



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECLAMAÇÃO 48.002/SP**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**  
**RECLAMANTE: RONALDO SÉRGIO HONÓRIO**  
**RECLAMANTE: LUCIANA MARTINS TEIXEIRA HONÓRIO**  
**ADVOGADO: ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA**  
**RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**BENEFICIÁRIO: JOÃO APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS**  
**PARECER AJT/PGR Nº 292800/2021**

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO NA ADC 48/DF. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O PRECEDENTE PARADIGMA E O ATO RECLAMADO. DECISÃO QUE NÃO ABRANGE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DE PEDIDO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FUNDADO NOS ARTS. 2º, 3º E 9º DA CLT, NÃO AFETADOS PELA LEI 11.442/2007.

1. Ao decidir a ADC 48/DF, o Supremo Tribunal Federal evidenciou a possível coexistência do prestador de serviços de transporte de cargas autônomo – cuja atividade é regulada pela Lei 11.442/2007 – e do empregado motorista profissional, regido pelas normas celetistas. Dessarte, não há impedimento para o trâmite, na Justiça do Trabalho, de ações com fundamento autônomo de fraude (art. 9º da CLT) ao vínculo empregatício (art. 3º da CLT) e dependente de prova de subordinação e de pessoalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. Não há perfeita conexão entre o conteúdo do decisório paradigma e o objeto da demanda de origem, assentados em substratos fáticos distintos.  
– Parecer pela negativa de seguimento à reclamação, com a consequente cassação da liminar deferida.

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de reclamação proposta ao fundamento de que o ato reclamado, proferido nos autos do Processo 0010414-57.2020.5.15.0117, desrespeitou a autoridade da decisão de mérito exarada na ADC 48/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, porquanto fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa.

Sustenta-se que a lide há de ser julgada no âmbito da jurisdição comum estadual, pleito indeferido, na origem, aos seguintes fundamentos:<sup>1</sup>

*3. Preliminar de incompetência material.*

*A parte passiva arguiu a exceção de incompetência material ao argumento de que a relação jurídica mantida entre as partes tem natureza jurídica diversa da celetista. Disse que o autor prestou serviços como motorista autônomo.*

*Simple leitura da inicial revela que a parte reclamante pleiteou, antes de tudo, o reconhecimento da existência de relação empregatícia*

---

1 Fl. 526.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*entre as partes, nos termos do artigo 3º da CLT, o que já induz à competência material dessa Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal (CF) ao menos para analisar esse pedido. Diante disso, e levando em conta que o Regional, soberanamente, já decidiu esta questão, passa-se, doravante, à apreciação de todas as questões.*

Liminar deferida às fls. 594/601.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Em síntese, é o relatório.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 48/DF tem por objeto a Lei 11.442/2007, a qual dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas realizado por empresa de transporte rodoviário de cargas – ETC e por transportador autônomo de cargas – TAC, definindo a “*natureza comercial*” dos vínculos derivados dessas relações (art. 5º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 16.4.2020, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na referida ação declaratória e reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.442/2007. Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese:

*1 – A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.

3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.

(STF, ADC 48, Rel. Luís Roberto Barroso, DJe nº 123, divulgado em 19.5.2020)

Na fundamentação, que delimita o alcance da parte dispositiva do referido acórdão, o Ministro Relator consignou que *“as categorias previstas na Lei 11.442/2007 convivem com a figura do motorista profissional empregado, previsto no art. 235-A e seguintes da CLT”*. Outrossim, que a contratação de transportador autônomo de cargas, sem vínculo empregatício com as empresas de transporte rodoviário de cargas, é uma alternativa de estruturação do respectivo mercado econômico, o que não substitui ou mesmo fraudava o contrato de emprego.

Também asseverou que as figuras do TAC-agregado e do TAC-independente, previstas na Lei 11.442/2007, não têm relação de emprego com as transportadoras, pois ausentes os elementos da personalidade e da subordinação. Por fim, assinalou inexistir inconstitucionalidade na terceirização da atividade-fim do transporte de cargas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Cumprido, pois, aferir o exato alcance do pronunciamento do STF, de maneira a não o tornar aplicável a hipóteses por ele não abrangidas e para se evitar que a Suprema Corte seja utilizada como instrumento *per saltum* de reforma de toda e qualquer manifestação da Justiça do Trabalho que reconheça vínculo empregatício de motorista transportador rodoviário de carga.

A abrangência do decidido determina-se pela análise conjugada de todos os seus elementos, em especial dos fundamentos anteriormente transcritos, nos termos do art. 489, § 3º, do CPC.<sup>2</sup>

Portanto, a decisão paradigma **não impede o trâmite, na Justiça do Trabalho, de ações com fundamento autônomo de fraude (art. 9º da CLT) ao vínculo empregatício (art. 3º da CLT) e dependente de prova de subordinação e de personalidade**, até porque incompatível o revolvimento fático-probatório com esta ação de feição particular, de objeto restrito e de finalidade especialíssima.

A decisão da Suprema Corte em nada afeta a vigência dos arts. 2º, 3º, 9º e 235-A da CLT e, conseqüentemente, não impede sentença de reconhecimento da existência de contrato de trabalho nos casos que versem sobre os requisitos configuradores de vínculo empregatício dos motoristas em transporte rodoviário de carga.

---

2 Art. 489, § 3º: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Da mesma forma, a ADC 48/DF, que trata da constitucionalidade, na via concentrada, de dispositivos da Lei 11.442/2007, não alcança as ações fundamentadas autonomamente nos arts. 2º, 3º, 9º e 235-A da CLT – não alterados, nem revogados pela Lei 11.442/2007 e que, de nenhuma forma, foram jungidos pelo julgamento da ADC 48/DF –, nas quais a declaração de vínculo empregatício dependa de análise fática e da produção de provas de pessoalidade e de subordinação.

*In casu*, o olhar atento à causa de pedir originária<sup>3</sup> revela que o autor da demanda trabalhista alega haver prestado serviços aos ora reclamantes, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, o que conformaria o liame havido entre as partes aos contornos da relação empregatícia fixados no art. 3º da CLT.<sup>4</sup>

A realidade jurídica hipotética, desenhada pela demanda originária, tem cunho trabalhista, pois postula o reconhecimento de relação de emprego, matéria de alçada da Justiça do Trabalho. Observe-se o pedido aviado na inicial: “(...) seja reconhecido o vínculo empregatício entre as partes com início conforme descrito, determinando as anotações em CTPS”.<sup>5</sup>

---

3 Fls. 63/73.

4 CLT, art. 3º: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

5 Fl. 70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim, não há semelhança entre o que foi decidido na ADC 48/DF e o caso em tela, pois, consoante ressaltado pelo próprio relator da ação declaratória, o contrato de prestação de serviços regulado pela Lei 11.442/2007 coexiste com o contrato de emprego de motorista profissional regido pelos arts. 235-A e seguintes da CLT, diferenciando-se, o último, pela presença dos elementos da personalidade e da subordinação jurídica, os quais apenas podem ser afirmados ou refutados na apreciação do caso concreto e mediante análise do acervo probatório.

As distinções apontadas inviabilizam a aplicação do precedente invocado pelos reclamantes, já que não há coincidência entre as circunstâncias fundamentais aqui discutidas e aquelas que serviram de base à *ratio decidendi*, o que afasta a aptidão do precedente como fator de isonomia.<sup>6</sup>

Acerca do risco de ofensa à isonomia, como requisito para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma do art. 976, II, do CPC/2015, Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas registram que *“a isonomia é ofendida quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida de forma discrepante”*.<sup>7</sup>

6 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2, p. 504.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Disso decorre, *a contrario sensu*, segundo Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, que **o direito à distinção também é um corolário do princípio da igualdade**, que desafia o dever do órgão jurisdicional de proceder à diferenciação, conforme consagrado pelo novo diploma processual, art. 489, § 1º, V, e art. 927, § 1º, do CPC/2015.<sup>8</sup>

A aplicação de precedente à controvérsia assentada em quadro fático diverso, o qual, por sua vez, suscita questões jurídicas específicas, implica sério risco de sua violação, produzindo resultado inverso à proteção da isonomia, pois confere soluções superficialmente idênticas a situações substancialmente diversas.

Tamanha é a gravidade dessa violação que o CPC/2015 trouxe, em seu art. 966, V e § 5º, nova hipótese de rescindibilidade de decisão judicial em virtude da inobservância de distinção.<sup>9</sup>

7 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 540.

8 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2, p. 504.

9 Art. 966, § 5º: “Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nessa linha, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni elucida a importância de delineamento preciso da moldura fática sobre a qual se produz um precedente obrigatório:<sup>10</sup>

*A importância da delimitação dos fatos é obscurecida na perspectiva de uma corte de correção. Quando a corte apenas analisa a correção da decisão do tribunal inferior, sem ter a preocupação de definir a interpretação adequada e, por consequência, o precedente, não há motivo para se delinear o contexto fático em que a norma judicial é formulada para a sua aplicação no futuro. Não se compreende que a delimitação do contexto fático é imprescindível para que se possa situar o precedente diante de casos diversos e, assim, para que seja viável demonstrar que estes reclamam ou não a aplicação da mesma ratio decidendi.*

*Expressar a interpretação, negligenciando-se o delineamento da moldura fática do caso, elimina a possibilidade de se raciocinar com base em precedentes, ou melhor, a possibilidade de se racionalizar a operação com precedentes diante de casos futuros, que, obviamente, serão marcados por fatos cuja dessemelhança terá maior ou menor significado. Em outras palavras, o precedente deve considerar as circunstâncias de fato do caso e, assim, situar a questão jurídica em um específico contexto, uma vez que só dessa maneira será possível pensar em casos formados por fatos que, a partir de um raciocínio racional, podem ser enquadrados no mesmo contexto.*

*É certo que os fatos do precedente são enquadráveis em categorias. Porém, assim como pode haver racionalidade na inserção do fato do novo caso na categoria a que pertence o fato*

---

10 MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 100-103.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*do caso que deu origem ao precedente, fatos pertencentes a uma mesma categoria podem ser tratados de forma diferente quando o precedente demonstra que os fatos conduziram a determinada ratio em virtude de um contexto estranho ao do caso que se está a julgar.*

*É claro que a delimitação dos fatos pode ser mais ou menos importante, conforme a situação específica. Contudo, a importância de delinear os fatos do caso, tratando-se de precedente, é evidenciada até mesmo mediante o fracasso das súmulas ou máximas, destinadas a expressar a solução de uma questão de direito em abstrato ou uma interpretação isolada de um contexto fático. O precedente, ao delimitar as circunstâncias fáticas do caso, confere concretude à interpretação da norma, que deixa de se revestir de indiferença à situação conflitiva. Essa relação da solução de direito com o caso concreto é que pode conferir universabilidade ao precedente, tornando-o aplicável a situações futuras que racionalmente se encaixam na mesma moldura fática do caso que lhe deu origem.*

*Não se pense que a proibição da discussão de fatos e de valoração da prova pode fazer uma Corte Suprema esquecer-se da indispensabilidade da definição do contexto fático em que a interpretação está incidindo ou, bem vistas as coisas, negar a possibilidade de uma Corte de Precedentes. A circunstância de não se discutir fatos ou de não se valorar a prova em busca da formação de convicção não significa que a Corte Suprema deva decidir como se questão de direito a ser solucionada possa orientar a sociedade e regular os casos futuros não bastam algumas linhas que digam como o texto legal deve ser compreendido. São necessários fundamentos que revelem o contexto fático que determinou a compreensão do texto legal no sentido estabelecido pela Corte.*

*Portanto, o colegiado, antes de iniciar a análise do recurso, deve delimitar as circunstâncias fáticas em que o julgamento recai, deixando claro o caso que almeja resolver. Isso deve ser feito de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*modo mais ou menos fundamentado, conforme a generalidade atribuível à solução jurídica em via de elaboração. Perceba-se, aliás, que o relator do recurso das antigas Cortes Supremas, quando aludia aos fatos do caso, objetivava esclarecer seus colegas ou apenas bem fundamentar a solução do caso concreto, na medida em que ainda não se admitia que do julgamento também pudesse surgir uma ratio decidendi destinada a regular os casos futuros. Vale dizer que a definição dos fatos do caso agora tem um compromisso com o futuro, ou seja, com os cidadãos – orientados pelos precedentes –, com os advogados – que devem aplicá-los – e com os juízes – que não podem decidir sem raciocinar a partir deles.*

Inexistente a identidade de objeto entre os julgados, não há como ser autorizado o trânsito desta reclamação, já que a jurisprudência do STF se orienta pelo máximo rigor na verificação de seus pressupostos específicos: exige-se a estrita identidade material entre os atos questionados e os julgados paradigmas.<sup>11</sup>

Afinal, há de se recordar a natureza essencialmente não solene do contrato laboral, submetido à imperatividade da legislação trabalhista.

A existência da relação de emprego, no caso concreto, não é absolutamente obstada (na qualidade de presunção *jure et jure*) pela celebração de contratos autônomos, de natureza civil ou comercial. Competirá sempre ao juiz, nas instâncias ordinárias e em consonância com a

---

11 STF, Rcl 28.178-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 12.6.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

prova produzida pelos litigantes, aferir sobre a existência (ou não) de uma ou de outra relação jurídica de trabalho.

Conclui-se que não há aderência estrita entre as decisões paradigma e reclamada, na medida em que tratam de situações concretas distintas.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo não seguimento da reclamação, com a consequente cassação da liminar.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[TSTB/IGNP]